



**PREFEITURA DE
VILHENA**
PROCURADORIA



Ofício nº 062/2022/PGM

Vilhena, 21 de março de 2022.

Exmº. Sr.
Ronildo Macedo
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Nesta.

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 394 /2022

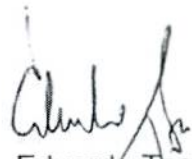
Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Vimos por meio deste, solicitar a Vossa Excelência que convoque os nobres Edis, para deliberação, do Projeto de Lei Complementar que acresce o artigo 30-A à Lei Complementar nº 258, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) do Município de Vilhena.

Objetivando prevenir a judicialização de demandas que discutem o lançamento do débito pelo órgão municipal, dada a ausência de critérios objetivos sobre os documentos que devem ser considerados como aptos a comprovar a ocorrência do fato gerador para fins de lançamento do imposto. Bem como, permitir a regularização de imóveis sujeitos ao referido imposto.

Atenciosamente,


José Valdeir Jovino
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA


Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO

CENTRO ADMINISTRATIVO SENADOR DOUTOR TEOTÔNIO VILLELA
VILHENA - RO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA
Data 21 / 03 / 2022
Hora 09:16




ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 394 /2022

M E N S A G E M

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tem a presente, a finalidade de encaminhar a Vossas Senhorias, o Projeto de Lei Complementar em anexo, que acresce o artigo 30-A à Lei Complementar nº 258, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) do Município de Vilhena.

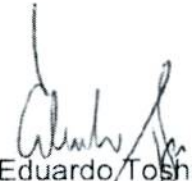
O objetivo do proposto é acrescentar dispositivos na Lei Complementar nº 258, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) do Município de Vilhena, no que se refere ao recolhimento do imposto e aos critérios a serem considerados para fins de reconhecimento da ocorrência da decadência do direito do fisco municipal de proceder ao lançamento, na hipótese prevista no artigo 173 do Código Tributário Nacional.

A proposta visa prevenir a judicialização de demandas que discutem o lançamento do débito pelo órgão municipal, dada a ausência de critérios objetivos sobre os documentos que devem ser considerados como aptos a comprovar a ocorrência do fato gerador para fins de lançamento do imposto. Bem como, permitir a regularização de imóveis sujeitos ao referido imposto.

Encaminhamos a Vossas Senhorias, certos de que saberão da magnitude do presente Projeto de Lei Complementar, despedimo-nos, confiantes na sua aprovação unânime.

Atenciosamente,


José Valenir Jovino
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA


Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 394, DE 21 DE MARÇO DE 2022

ACRESCE O ARTIGO 30-A À LEI
COMPLEMENTAR Nº 258, DE 26 DE
DEZEMBRO DE 2017.

LEI:

Art. 1º É acrescentado o artigo 30-A à Lei Complementar nº 258, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) do Município de Vilhena, com a seguinte redação:

(...)

Art. 30-A. O direito de o Município constituir créditos tributários devidos em decorrência da execução de obras de construção civil extingue-se no prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN).

§ 1º Cabe ao responsável pela obra, quando solicitado, a comprovação de que a obra foi realizada, total ou parcialmente, em período atingido pela decadência.

§ 2º A data do início da obra em período atingido pela decadência poderá ser comprovada mediante a apresentação do documento mais antigo dentre os listados nos incisos I a VIII, desde que tenha vinculação com a obra e, em caso de documento particular, que este seja contemporâneo ao fato a ser comprovado:

I - comprovante de recolhimento de contribuições sociais vinculado à matrícula da obra no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI) ou à inscrição no Cadastro Nacional de Obras (CNO);

II - notas fiscais de prestação de serviços;

III - recibos de pagamento a trabalhadores;



IV - comprovante de ligação ou fatura de fornecimento de energia elétrica ou de água;

V - notas fiscais de compra de material, nas quais conste o endereço da obra como local de entrega;

VI - ordem de serviço ou autorização para o início da obra, quando contratada com órgão público;

VII - alvará de concessão de licença para construção; ou

VIII - contrato relativo à obra, celebrado com instituições financeiras em data compreendida no período atingido pela decadência.

§ 3º A comprovação do término da obra em período atingido pela decadência dar-se-á mediante a apresentação de um ou mais dos seguintes documentos:

I - habite-se, Certificado de Conclusão de Obras (CCO) ou documento equivalente;

II - um dos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), em que conste a área da edificação;

III - certidão de lançamento tributário que contenha o histórico do IPTU;

IV - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou a registro equivalente, lançados em período abrangido pela decadência, desde que contenham o respectivo número no cadastro, a área construída e a data do lançamento, passível de verificação pela Secretaria de Fazenda;

V - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado em período atingido pela decadência;

VI - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a área construída, lavrada em período atingido pela decadência;

VII - contrato de locação com reconhecimento de firma em cartório em data compreendida no período atingido pela decadência; ou

VIII - contrato realizado com instituições financeiras em data compreendida no período atingido pela decadência, em que conste a descrição do imóvel e a área construída.

§ 4º A comprovação do término da obra em período atingido pela decadência dar-se-á também mediante a apresentação de, no mínimo, 3 (três) dos seguintes documentos:

I - correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida em período atingido pela decadência;

II - contas de telefone ou de luz de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período atingido pela decadência, no caso de edifícios;

III - faturas de fornecimento de energia elétrica de unidades residenciais com um único pavimento, emitidas em período decadencial, desde que, comparativamente a outras faturas emitidas em período anterior ao da conclusão da obra, evidenciem a utilização da edificação;

IV - faturas de serviço de telefone de unidades residenciais com um único pavimento, emitidas em período atingido pela decadência;

V - declaração de imposto sobre a renda comprovadamente entregue em época própria à Receita Federal do Brasil (RFB), relativa a exercício pertinente a período atingido pela decadência, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área;

VI - vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área construída do imóvel, expedida em período atingido pela decadência; ou

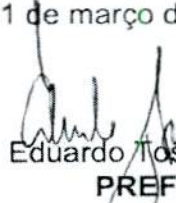
VII - planta aerofotogramétrica realizada em período atingido pela decadência, acompanhada de laudo técnico e da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/Crea) ou do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT/CAU), em que conste a área construída do imóvel.

§ 5º A falta de documentos relacionados nos §§ 3º e 4º poderá ser suprida pela apresentação de documento expedido por órgão oficial ou de documento particular registrado em cartório, que seja contemporâneo ao período atingido pela decadência, nos quais conste a área construída do imóvel.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


José Valdenir Jovino
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 21 de março de 2022.


Eduardo Toshiya Tsuru
PREFEITO



MUNICÍPIO DE VILHENA
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ALTERADA
Pela Lei nº 294 de 22 de
maio 2020

LEI COMPLEMENTAR Nº 258, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.



Publicado

Diário Oficial Eletrônico nº 2388

Data: 28 / 12 / 17

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO
SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER
NATUREZA (ISSQN) NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE VILHENA, COM
BASE NA LEI COMPLEMENTAR
FEDERAL Nº 116/2003 E
ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado
de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe
confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do
Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena
aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte

LEI:

TÍTULO ÚNICO

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tributação das atividades econômicas pelo
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) do Município de Vilhena,
consoante ao que estabelece a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho
de 2003 e suas alterações.



Parágrafo único. Não são considerados serviços de construção civil:

I - a instalação e a montagem de produtos, peças e equipamentos que não se incorpore ao imóvel e/ou que tenham funcionamento independente do mesmo;

II - a reparação, a manutenção, a conservação, a lubrificação, a limpeza, a carga e descarga, o conserto, a restauração, a revisão e a reforma de produtos, máquinas, motores, elevadores, equipamentos em geral, peças ou qualquer objeto, mesmo que tenha sido incorporado ao imóvel;

III - a raspagem e calafetagem de assoalhos, inclusive enceramento ou colocação de sinteco ou material semelhante;

IV - quaisquer outros serviços não inclusos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, tributáveis pelo imposto.

Art. 30. O proprietário de obra de construção civil deverá, como pré-condição para a obtenção de "habite-se", apresentar as notas fiscais dos respectivos serviços de construção tomados e tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e/ou comprovar a quitação do imposto pelo prestador, ficando, em caso negativo, responsável pelo pagamento.

Art. 31. Nos termos do artigo 30 desta Lei, será arbitrada a base de cálculo do ISSQN segundo os critérios estabelecidos no artigo 17 desta Lei ou sob outro critério previsto em Regulamento, sempre que se verificar a ausência de recolhimento do imposto ou divergência entre o valor recolhido e o devido, e ainda assim, apenas nos casos em que o contribuinte ou responsável não apresente regular contabilidade que permita a apuração do imposto por obra.

Art. 32. Não se inclui na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelos prestadores de serviço previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei.

§ 1º O valor dos materiais a ser considerado na dedução do preço do serviço, bem como o destino dos mesmos, é o constante dos documentos fiscais de aquisição ou produção, que devem ser apropriados individualmente por obra.

§ 2º Os documentos fiscais de aquisição de materiais deduzidos da base de cálculo do ISSQN deverão estar emitidos em nome do prestador dos serviços, revestidos das características e formalidades legais previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente, do destinatário e da obra especificamente, bem como conter a discriminação do material adquirido, as quantidades especificadas, os respectivos preços, o endereço de entrega e a indicação da obra.

§ 3º A dedução dos materiais mencionada no § 1º deste artigo somente poderá ser feita se e quando os materiais se incorporarem diretamente à obra.

§ 4º Poderá ser previamente requerido pelo prestador de serviço de obra contratada por empreitada global, mediante previsão de custos no orçamento da obra, estipular a porcentagem dos materiais dedutíveis na apuração da base de cálculo do ISSQN para efeito de recolhimento mensal.